

# Regulamentação do Marco Civil da Internet/

*Contribuição do ITS para o  
debate público*



Instituto  
de Tecnologia  
& Sociedade  
do Rio

# Resumo

Esta é uma contribuição do ITS ao debate público sobre o decreto de regulamentação do Marco Civil, realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos e pela Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em 2015. A contribuição do ITS centra-se sobre os riscos de se interpretar o artigo 12 para suspender o funcionamento de apps. O artigo apenas pode vir a suspender atividades de coleta e tratamento de dados, não o app como um todo.

Contribuição publicada em <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/pauta/itsrio-artigo12/>

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

# 1/ Artigo 12

*Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:*

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;*
- II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;*
- III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou*
- IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.*

*Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.*

## **Comentário:**

O artigo 12 do Marco Civil da internet estabelece as possíveis sanções aos provedores que desrespeitam as normas estabelecidas nos artigos 10 e 11. Após a decisão polêmica proferida pelo Juízo de primeira instância do Piauí, por meio da qual se ordenou a suspensão dos serviços prestados pelo aplicativo WhatsApp, uma interpretação equivocada das sanções do art. 12 parece ter se desenvolvido. Segundo a mesma, o inciso III do referido artigo autorizaria o Poder Judiciário a ordenar a suspensão das atividades prestadas pela empresa no caso de descumprimento da ordem judicial prevista no art. 10, §1º. Esse entendimento derivaria da redação do inciso III, que menciona a “suspensão temporária das atividades”.

Em sentido contrário, argumentamos que uma leitura do dispositivo em conjunto com o art. 11 informa que o objeto da suspensão não seriam as atividades das empresas como um todo, mas apenas aquelas previstas no caput do referido artigo, sendo elas: a “coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet”. Assim, em momento algum a lei determina que os serviços da empresa possam ser suspensos ou proibidos – o que seria aliás inconstitucional – mas apenas autoriza a suspensão das atividades descritas no art. 11. Tal modelo de sanção foi adotado com o intuito de pressionar economicamente as empresas, devido ao fato de que tais atividades, como coleta e tratamento de dados, geram uma parte considerável da receita destas empresas.

Como dito, a suspensão dos serviços violaria a cláusula de proteção à liberdade de expressão da Constituição Federal, gerando efeitos colaterais potencialmente a milhões de usuários que utilizam seus serviços. Suspender a atividade das empresas com tal interpretação ainda violaria a livre iniciativa, princípio basilar da república, previsto no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal. A escolha feita pelo legislador é claramente justificada ao se colocar garantias fundamentais na balança para pesarem os impactos das sanções, evitando assim de privar os usuários de seus direitos constitucionais.

